



QUARTA CÂMARA – SESSÃO: 14/03/05

RELATOR: CONSELHEIRO MOURA E CASTRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO Nº 624125

---

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

CONSELHEIRO MOURA E CASTRO:

### **I – RELATÓRIO**

Tratam os autos da Prestação de Contas do Instituto Estadual de Florestas – IEF, referente ao exercício de 1999.

No exame técnico, ficou constatada a incidência de falhas (fls. 180/182), pelo que se promoveu a citação do Sr. Evandro Xavier Gomes, Diretor Geral do IEF no exercício examinado, que se manifestou juntando sua defesa às fls. 02 a 194 do anexo 05, tendo sido produzida nova informação técnica de fls. 193 a 209.

A Auditoria e a Procuradoria manifestaram-se às fls. 213/215 e 216.

É o relatório.

### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Compulsando os autos, verifico as seguintes falhas remanescentes após o pronunciamento das defesas:

1- O IEF cedeu bens ao IGA por convênio com vigência de um ano, tendo o ajuste expirado em 30/8/00. Não consta aditamento contratual relativo ao período 30/8/00 até 16/8/01, nem foi esclarecido na defesa o motivo pelo qual os equipamentos ficaram no referido período sem cobertura contratual. O IEF emitiu Termo de Recebimento dos equipamentos cedidos em 17/8/01, conforme documento de fl. 46. Em sua defesa, o IEF juntou, às fls. 35 e 36, documentos comprovando que os bens cedidos ao IGA foram devolvidos e integram fisicamente o inventário da Autarquia, por isso considero regularizado esse item.

2- Foram cedidos bens à PMMG sem formalização de contrato e de registro no SIAFI em desacordo com os arts. 83 e 89 da Lei nº 4.320/64 e, também, aos termos do Princípio da Oportunidade disposto no art. 6º, seção III, da Resolução



CFC nº 750, de 29 de dezembro de 1993, apesar de terem sido preenchidas as cargas patrimoniais, conforme se verifica às fls. 47/49 do anexo 5.

O defendente alega que, quanto às cessões efetuadas à PMMG até o final de sua gestão, não foi possível impor àquela Corporação a assinatura do contrato de comodato. Deverá a Administração da Entidade regularizar a situação dos bens entregues à PMMG por instrumento hábil bem como proceder ao registro contábil do empréstimo.

3- Verificou-se que não foi regularizado, nas prestações de contas dos exercícios de 2000 e 2001, o registro dos bens recebidos em comodato, objeto dos 15 termos de cessão celebrados com entidades municipais, no Balanço Patrimonial, bem como os bens cedidos pela SEAPA e diversos municípios ao IEF não foram precedidos de celebração de instrumentos contratuais, em desacordo com os arts. 83 e 89 da Lei nº 4.320/64 e com os termos do Princípio da Oportunidade, da Resolução CFC nº 750/93. Deverá a Administração da Entidade regularizar a situação destes bens por instrumentos hábeis bem como proceder aos registros contábeis.

4- A entidade não instaurou a Tomada de Contas e nem inscreveu, em Diversos Responsáveis, o débito relativo a adiantamentos concedidos ao ex-servidor Ivanildo Pereira, conforme disposto no Decreto nº 37.924/96. O servidor foi demitido pelo IEF em 17/02/99 sem que se procedesse à devolução do saldo não aplicado. Os adiantamentos foram concedidos em 29/10/98, apesar de já estar o servidor com um adiantamento em alcance, conforme se comprova dos documentos de fls. 55 e 56 do anexo 05.

O IEF juntou, às fls. 51 a 89 do anexo 05, diversas cópias de documentos, comprovando que foram feitas várias cobranças inclusive por via de AR ao servidor Ivanildo Pereira nos exercícios de 1998 e 1999, justificando, por essas tentativas de recebimento do saldo remanescente, o motivo da não inscrição em Diversos Responsáveis e não instauração da tomada de contas. O IEF, em 04/1/02, após diversas cobranças, inscreveu, em Diversos Responsáveis, o montante de R\$ 216,14 relativo ao saldo não recolhido pelo servidor referente ao adiantamento de viagem.



Considero esse item irregular e de responsabilidade do gestor, uma vez que transcorreram mais de três meses entre o prazo para prestação do referido adiantamento e o desligamento do servidor da entidade e ainda que o adiantamento não poderia ter sido concedido, tendo em vista que o servidor na época já tinha um adiantamento em alcance.

### **III – VOTO**

À vista do exposto, julgo irregular a Prestação de Contas do Instituto Estadual de Florestas – IEF, referente ao exercício de 1999. Considerando a irregularidade apontada no item 4, aplico multa de R\$1.000,00 (um mil reais) ao Sr. Evandro Xavier Gomes, Diretor Geral do IEF no exercício examinado, bem como determino a devolução do valor não recolhido pelo servidor, devidamente corrigido.

**CONSELHEIRO EDSON ARGER:**

Considero-me impedido de participar da votação, por haver atuado como Auditor no processo.

**CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:**

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

**APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE. IMPEDIDO O CONSELHEIRO EDSON ARGER.**